



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10831.000213/94-39

Sessão de 25 de outubro de 1995 **ACORDÃO Nº** 302-33.167

Recurso nº.: 116.965

Recorrente: GEVISA S/A.

Recorrid ALF/VIRACOPOS/SP.

- PORTARIA DECEX NR. 15/91 - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
- 1 - O não atendimento das condições e prazos previstos nos termos da Portaria DECEX nr. 15/91 caracteriza a ocorrência de importação sem cobertura de G.I.
 - 2- Aplica-se, no caso, a penalidade prevista no Art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro-Dec. nr. 91.030/85.
 - 3 - Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira ELIZABETH MARIA VIOLATTO, relatora. Vencidos os Conselheiros RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUIS ANTONIO FLORA, que davam provimento.

Brasília-DF, 25 de Outubro de 1995.

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da
Fazenda Nacional

VISTO EM **05 MAR 1996**
SESSAO DE

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS L. FILHO e UBALDO CAMPELO NETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 116.965
ACORDÃO NR. 302-33.167
RECORRENTE: GEVISA S/A.
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP.
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Reportam-se os autos à exigência de valor relativo à aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nr. 91.030/85, em decorrência da constatação de que a empresa acima identificada, tendo procedido à importação a que se refere a DI nr. 010122/93, valendo-se dos critérios estabelecidos nos termos da Portaria DECEX nr. 15/91, incorreu em infração ao deixar de apresentar, em tempo hábil, a correspondente Guia de Importação.

Em impugnação tempestiva, a atuada defende-se, sob os seguintes argumentos:

1 - Tendo sido intimada, nos termos do documento 026/94 da IRF/VIRACOPOS, a apresentar a Guia de Importação referente à operação de importação objeto da DI nr. 010122/93, assim procedeu, em atendimento à intimação recebida.

2 - Posteriormente, veio a ser-lhe imputada a penalidade descrita no auto de infração ora impugnado, que revela o entendimento da fiscalização no sentido de que a simples apresentação da G.I. fora do prazo caracteriza a realização de importação desacompanhada da respectiva Guia.


3 - Tal entendimento, no entanto, não encontra respaldo no próprio texto do dispositivo regulamentar capitulado.

4 - Não resta qualquer dúvida quanto ao fato de que as Guias de Importação foram apresentadas fora do prazo, porém tal fato não as tornam inexistentes.

5 - Embora entenda que nenhuma penalidade possa ser aplicada ao caso, admite no máximo a capitulação da multa descrita no inciso IX do já citado art. 526.

Em decisão fundamentada no parecer de fls. 41 à 48, a autoridade de 1a. instância julgou procedente a ação fiscal.

Em recurso a este Conselho, interposto com a guarda do prazo legal, a empresa reitera seus argumentos de defesa, acrescentando que, mesmo tendo atendido à intimação para apresentação das Guias de Importação referentes à D.I. nr. 010122/93, a fiscalização mantém-se entendendo que as mesmas não existem, equiparando-o àqueles que importam mercadorias a despeito da inexistência da documentação exigida.

E o relatório 

V O T O

A regra geral para emissão do documentário fiscal destinado a acobertar as operações de importação, prevê que a Guia de Importação deve ser emitida antecipadamente ao embarque das mercadorias no exterior.

Excepcionando alguns casos, foi editada a Portaria nr. 15/91, que altera a de nr. 08/91, permitindo entre outras hipóteses que, no caso de importação realizada sob o regime de drawback genérico, no qual se enquadra a operação de importação sob exame, a Guia de Importação poderá ser emitida após o desembaraço das mercadorias, desde que o importador se obrigue a providenciar sua emissão dentro de quarenta dias da data do registro da D.I..

Ademais, o parágrafo 2o. do art. 2o. da mencionada Portaria, prevê que a G.I. deverá, nestes casos, conter, além de indicação do numero e data da D.I. a ser acobertada, cláusula impondo o prazo de 15 (quinze) dias para sua apresentação à repartição aduaneira, a contar da data de sua emissão, sob pena de perda de sua validade.

Pois bem. Se após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no referido ato normativo o documento perde sua validade, apresentá-lo após esse prazo revela-se absolutamente inócuo, eis que aquilo que é considerado sem validade não pode surtir qualquer efeito.

Por outro lado, cumpre observar que, ao fugir à regra geral para emissão da Guia de Importação, o importador já encontra um benefício que em muito agiliza os procedimentos relacionados às importações que realiza.

Não se justifica, pois, que fazendo uso de uma excessão que o favorece, o beneficiário deste não proceda de forma a atender às regras impostas ao gozo do benefício, as quais, é de se supor, têm sua razão de ser.

Respaldando tal entendimento, encontra-se o parágrafo 1o. do mesmo art. 526 que, dispondo sobre prazo de validade da G.I., embora relacionado a outra hipótese de perda dessa validade por decurso de prazo, considera desacompanhada de guia as importações acobertas por documento que se encontre em tal situação.

Por tais razões, mantenho entendimento no sentido de que, no caso em espécie, aplicar-se-á a multa capitulada no Auto de Infração.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, de 25 de outubro de 1995



ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora